

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2020.

MAGNA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.980.905/0001-24, com sede à rua Dom Pedro II nº 331 em Porto Alegre/RS, por seus representantes legais ao fim assinados, vem à presença dessa Secretaria, no que diz respeito ao Edital de Concorrência nº 04/2020, interpor IMPUGNAÇÃO ao Edital supra referido, especificamente por não coadunar seu objeto ao regramento legal pertinente, nos termos da legislação e da jurisprudência, conforme será apontado a seguir.

## I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação ao Edital de Concorrência nº 04/2020 da Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda - SLC/SMFE segue, tempestivamente, ao item 3 daquele instrumento, uma vez que respeitado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

Aguarda a Signatária que a resposta da Comissão se dê, também, tempestivamente e que tal decisão seja devidamente fundamentada.

## II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

No edital ora impugnado, de acordo com o seu item 1, apresenta o seguinte objeto:

### "1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente LICITAÇÃO consiste na contratação dos SERVIÇOS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da CONCESSIONÁRIA dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO, na forma da legislação pertinente e das normas estabelecidas neste EDITAL, no PROJETO BÁSICO e em seus ANEXOS.

1.2. O objeto será executado com o emprego de mão de obra, equipamentos e materiais necessários à completa execução dos serviços.

1.3. O contrato decorrente da presente licitação está estimado em R\$ 12.076.407,27 (doze milhões, setenta e seis mil quatrocentos e sete reais e vinte e sete centavos).

1.4. O escopo dos serviços a serem prestados consiste em:

a) Suporte à fiscalização exercida pelo CONTRATANTE referente aos aspectos de aferição do desempenho e da qualidade dos SERVIÇOS executados pela CONCESSIONÁRIA;

b) Suporte à fiscalização exercida pelo CONTRATANTE referente aos aspectos econômicos e financeiros, conforme descrição, termos e condições para execução dos serviços especificados no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos seus respectivos ANEXOS;

c) Acompanhamento do processo de remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme descrição, termos e condições para execução dos SERVIÇOS especificados no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos seus respectivos ANEXOS;

d) Suporte à análise técnica de eventual aferição de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e indenizações à CONCESSIONÁRIA, de pedidos de liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA e do fluxo de caixa marginal, conforme descrição, termos e condições especificados no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos seus respectivos ANEXOS."  
(grifamos)

O item 6 do Projeto Básico define a estruturação dos trabalhos a serem desenvolvidos, as quais deverão ser divididas em 3 etapas, sendo elas:

- Etapa I – Planejamento e Estruturação
- Etapa II – Gestão e Operação
- Etapa III – Suporte e Análises Econômico-Financeiras

Estas etapas serão objetos de detalhamento das sistemáticas e procedimentos de aferição dos indicadores de desempenho previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e, conforme item 6.3 do Projeto Básico deverão incluir os itens transcritos abaixo:

"6.3.1 Atribuições referentes à Etapa I:

a) Desenho de todos os processos e procedimentos para aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA;

b) Mapear e analisar o CONTRATO DE CONCESSÃO e todos os seus componentes, tais como encargos, indicadores de desempenho, responsabilidades e papéis das PARTES, além dos seus respectivos fluxos de comunicação;

c) Analisar os sistemas de coleta e cálculos dos indicadores e índices de desempenho da CONCESSIONÁRIA;



d) Elaborar o mapeamento funcional do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

6.3.2 Atribuições referentes à Etapa II:

a) Aferição mensal dos dados e indicadores produzidos pela CONCESSIONÁRIA, bem como a geração de relatório gerencial mensal sobre o resultado da aferição;

b) Realização de diligências, levantamentos, inspeções de campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao CONTRATANTE;

c) Acompanhar o desempenho da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações, indicadores e metas definidos no CONTRATO DE CONCESSÃO;

d) Fornecer relatórios com o histórico de desempenho da CONCESSIONÁRIA na periodicidade acordada neste Termo de Referência PROJETO BÁSICO, bem como previsões do CONTRATO DE CONCESSÃO, em especial:

i. Parecer técnico para subsidiar decisão do CONTRATANTE quanto à emissão dos TERMOS DE ACEITE e TERMO DE RECEBIMENTO: 05 (cinco) dias úteis após recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA;

ii. Relatório com resultado das verificações do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES enviado pela CONCESSIONÁRIA, e com o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA: 10 (dez) dias do recebimento da documentação enviada pela CONCESSIONÁRIA;

iii. Relatório com resultado das verificações do cálculo do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA: 15 (quinze) dias do recebimento da documentação enviada pela CONCESSIONÁRIA;

iv. No caso de revisão do CONTRATO DE CONCESSÃO, os prazos e produtos descritos acima também serão automaticamente revisados.

e) Realizar a análise de dados provenientes de diferentes sistemas e coletados em campo, para desenvolver um trabalho de análise de tendências utilizando modelos estatísticos, possibilitando a recomendação de ajustes, adaptações e planos de melhoria contínua;

f) Acompanhar as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, fazendo a gestão de prazo, escopo, equipe, qualidade, comunicação e riscos;

g) Auxiliar o CONTRATANTE na fiscalização das ações da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das cláusulas e itens do CONTRATO DE CONCESSÃO;

h) Confrontação dos resultados apurados com aqueles produzidos pela CONCESSIONÁRIA e apontamento de possíveis causas para as divergências;

i) Indicação de falhas porventura cometidas pela CONCESSIONÁRIA;

**j) Criar um ciclo de melhoria contínua e ações corretivas para a operação dos projetos de gestão pela CONCESSIONÁRIA**, por meio da criação de uma sala de situação, que utilizará informações provenientes do SISTEMA CENTRAL DE GESTÃO OPERACIONAL (SCGO) e técnicas de análise de dados para identificar padrões de comportamento dos processos e recomendar ações de melhorias para a CONCESSIONÁRIA;

**k) Monitorar os índices de desempenho da execução da CONCESSÃO e validar os dados obtidos;**

l) Definir de forma aleatória e ponderada, através de metodologia a ser definida entre as PARTES, quando aplicável, as amostras para inspeções e verificações da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para cálculo dos índices, sub-índices, indicadores e sub-indicadores, de acordo com a Norma ABNT NBR 5426 e nos termos do Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho do CONTRATO DE CONCESSÃO;

m) Verificar se o Call Center e o sistema de atendimento ao USUÁRIO/cidadão, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, estão disponíveis de forma ininterrupta para o recebimento de chamados;

n) Realizar medições dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que serão avaliadas em cada Região de Gestão do Planejamento de Porto Alegre.

6.3.3 Atribuições referentes à Etapa III:

a) Realizar modelagens financeiras de interesse do CONTRATANTE relacionadas à CONCESSÃO;

b) Realizar modelagens financeiras referentes ao aumento ou redução de escopo do CONTRATO DE CONCESSÃO;

c) Fornecer parecer técnico para subsidiar decisão do CONTRATANTE sobre pedido da CONCESSIONÁRIA para recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro: 30 (trinta) dias a partir do recebimento da manifestação da CONCESSIONÁRIA;

d) Realizar a gestão de pleitos relacionados às reivindicações que geram a necessidade de discussões referentes a reequilíbrios econômico financeiros, suportando as decisões do CONTRATANTE por meio de análises técnicas e econômico-financeiras fundamentadas;

e) Analisar o cenário que originou a reivindicação de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA frente aos termos contratuais que se aplicam ao pleito, gerando, ao final, um parecer técnico. O parecer técnico deverá dar suporte à análise econômico-financeira, na qual o gestor do CONTRATO DE CONCESSÃO e a CONTRATADA deverão avaliar e dimensionar, caso exista, o impacto econômico-financeiro do pleito no projeto;

f) Recomendar os parâmetros para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, ou para ajuste no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, consolidando os resultados de suas análises em relatório técnico-financeiro;" (**grifamos**)

Sem sombra de dúvidas que o objeto ora licitado se caracteriza como um serviço de alta complexidade, conforme claramente definido nas justificativas constantes no Projeto Básico, além de abranger diversas áreas do conhecimento e solicitar profissionais especializados (item 10.1.16 - "Utilizar-se de profissionais de expressiva qualificação, especialização, experiência e atuação em atividades vinculadas ao OBJETO do projeto;").

Acontece que devido a grande diversidade técnica para atender as exigências propostas no presente certame, não existe no mercado um única empresa de consultoria que atue exclusivamente na verificação independente de PPPs de iluminação pública.

Muitas empresas de consultoria detém expertises diversas, umas em áreas mais específicas do seu ramo de trabalho, outras de forma mais generalista. Porém, se valendo de parcerias e se associando a outras consultorias para atender um objeto mais complexo, um consórcio de empresas certamente estará mais apto e, certamente, mais qualificado, para atender aos requisitos de qualidade exigidos no presente certame.

No entanto, sem qualquer justificava, o item 2.3.9 do Edital proíbe a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio.

Além disso, o item 11 do Projeto Básico "Condições para habilitação técnica" apresenta a seguinte redação:

"É vedada a participação de empresas reunidas em consórcio<sup>5</sup>.

<sup>5</sup>Justifica-se tal vedação para garantir que o escopo do contrato **seja executado por empresa capacitada dada a complexidade do projeto.**" (**grifamos**)

Note-se a justificativa elencada pela Administração, por si só, é contraditória ao passo que veda a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e classifica o serviço objeto do presente certame como de alta complexidade.

Ocorre que tal definição (permitir ou não a participação sob a forma de consórcio) é um fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de licitantes interessadas.

Ao proibir consórcios, afasta-se do certame empresas que, em conjunto, teriam capacidade de atender ao escopo solicitado, restringindo assim a competitividade do certame. Ainda, tal restrição evidencia uma tendência do certame ser direcionado para poucos participantes – contrariando/infringindo a previsão expressa no art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." **(grifamos)**

Ainda, com o objetivo de demonstrar a grande diversidade técnica exigida no presente certame, destacamos um dos serviços que compõem o objeto ora licitado: "Suporte à fiscalização exercida pelo CONTRATANTE referente aos aspectos de aferição do desempenho e da qualidade dos SERVIÇOS executados pela CONCESSIONÁRIA".

Ora, um serviço de fiscalização e/ou verificação da concessão de um contrato de iluminação pública certamente envolve atividades pertinentes ao ramo de serviços técnicos de engenharia. Tais atividades ficam claramente evidenciadas no presente certame tendo em vista o item 1.4.1 do Edital:

**"1.4.1. O escopo do presente EDITAL ainda será embasado no CONTRATO DE CONCESSÃO conforme descrito a seguir:**

CONTRATO DE CONCESSÃO		
Contrato	Processo Administrativo	Contratante
PPP Iluminação Pública	19.0.000072207-6	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMSURB

..." **(grifamos)**

O Edital nº 09/2019 (Proc. Adm. 19.0.000072207-6), dentre tantas outras atividades, dispõem a contratação de serviços de engenharia, sendo eles:

- Execução de obras e serviços de implantação, operação e manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- Elaboração de projetos elétricos para circuitos aéreos e subterrâneos de praças, monumentos e/ou avenidas;
- Elaboração de projetos luminotécnicos de praças, monumentos e/ou avenidas.

Porém, o Edital de licitações apresenta um vício insanável quando não contempla na sua Qualificação Técnica a obrigatoriedade de profissionais capacitados para exercer tais atividades pertinentes ao ramo de Engenharia Consultiva. Além disso o item 5.3.1 do Edital define como áreas afins ao objeto:

"5.3.1. Prova de Registro em Conselho de Classe Profissional em áreas afins ao OBJETO da licitação, tais como Conselho Regional de Administração - CRA, Conselho Regional de Contabilidade – CRC, Conselho Regional de Economia - Corecon, constando o nome do Responsável Técnico de nível superior, na forma da lei."

É contraditório o Edital solicitar serviços de fiscalização do Consórcio contratado para executar a PPP Iluminação Pública, que engloba atividades de Engenharia Consultiva e não possibilitar a contratação de empresa(s) que tenha(m) expertise(s) comprovada(s) em tal área.

Portanto, **requer-se que o presente Edital de licitação seja suspenso e, posteriormente republicado para permitir a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei nº. 8.666/93.**

Ainda, o presente Edital também contraria o Art. 7º §2º inc. II da Lei nº. 8.666/93 quando não apresenta a composição orçamentária.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;** (grifamos)

Tendo em vista que a contratação é por preço global e os critérios de medição e pagamento por produtos, é de extrema importância para o órgão licitante a correta quantificação de mão de obra necessária para a execução do objeto licitado e, para tanto, deve ser disponibilizado as composições detalhadas dos custos unitários estimados para o presente certame. Tal exigência tem por objetivo único o de se verificar antecipadamente as estimativas de mão de obra necessárias para a execução do contrato, além de evitar futuras desclassificações por propostas com preços excessivos ou, até mesmo, por preços inexequíveis.

**III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:**

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da Lei;
- b) Frente aos fundamentos apresentados, levando em conta a legislação e jurisprudências pertinentes, revogue o presente Edital para que se permita a participação de empresas sob a forma de consórcio;
- c) Que seja disponibilizado o orçamento analítico referencial do custo estimado da contratação;
- d) Seja esta Impugnante devidamente informada sobre a decisão desse Município, conforme determina a legislação vigente e o próprio Edital em tela, tempestivamente.

Termos em que,  
Pede e Aguarda Deferimento.

Porto Alegre, 26 de junho de 2020.



**MAGNA ENGENHARIA LTDA**

Felipe de Almeida Dal'Maso

RG N° 1082490358